Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3440/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96593/2011
PROTOCOLO	:	1207307
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 428/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	LUMAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FAMACÊUTICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 169.592,25

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 428/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., que objetivou a aquisição de medicamentos não pactuados para atender as necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica.

O Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão 77/2011, se encontra autuado sob TC/MS 95806/2011, a Decisão Singular o considerou legal e regular, conforme cópia as fls. 41 e 42.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.38 a 40, concluiu pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª FASE), uma vez que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação juntada e verificou que a assiste razão ao Corpo Técnico, assim, em seu Parecer à fl. 44 opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato 428/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 01 de junho de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm